Igarassu, 21 de março de 2001.

LEI Nº 2.359/2001.

EMENTA: Dispõe sobre a política de assistência social às pessoas carentes do Município de Igarassu e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU,

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A **Prefeitura Municipal de Igarassu** promoverá a política de assistência social às pessoas carentes na forma estabelecida na presente Lei e disposições regulamentares à espécie.

Art. 2º - A política de Assistência Social de que trata esta Lei será desenvolvida pelas Secretarias de Educação e Esportes, Secretaria do Trabalho, Ação Social e Cidadania e pelo Gabinete do Prefeito.

Art. 3º - Para fins de que dispõe esta Lei, considerar-se-á carente a pessoa que prove não possuir meios de prover a própria manutenção e de sua família.

Parágrafo Único – A comprovação do estado de carência de que trata este artigo, será feita pelo interessado à Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social e Cidadania ou ao Gabinete do Prefeito, quando do seu cadastramento para recebimento de qualquer benefício oferecido, mediante apresentação de:

I- atestado de pobreza, assinado pelo próprio interessado, renovado a cada 06 (seis) meses. Ou,

II- comprovante de renda familiar máxima de 01 (um) salário mínimo, mediante apresentação de contra-cheque ou declaração de rendimentos fornecida pelo empregador.

Art. 4º - As atividades de assistência social desenvolvidas pelo município, objetivarão principalmente assegurar à população carente a concessão dos seguinte benefícios:

I- Distribuição de:

a) Cestas básicas;
b) Leites;
c) Medicamentos;
d) Cadeiras de rodas;
e) Óculos;
f) Aparelhos ortopédicos;
g) Próteses dentárias;
h) Colchões, cobertores e agasalhos;
i) Móveis confeccionados pela carpintaria escola;
j) Enxovais para recém – nascidos;
k) Material de construção para recuperação e/ou construção de habitações e melhorias sanitárias;
l) Ataúdes tipo popular e translado do corpo caso o óbito ocorra fora do município;
m) Peixes durante a semana santa;

n) Programa pão e ovo;
o) Ferramentas;
p) Materiais diversos para o estímulo de pequenas atividades comerciais;
q) Segunda via de registro de nascimento, casamento, óbito, carteira de identidade, CPF, reservista, carteira profissional e procurações públicas.

II- Aluguéis de veículos para transportes de pessoas carentes objetivando o atendimento médico de urgência, bem como, visando o tratamento de doenças crônicas.

III- Recursos financeiros para:

a) Exames ou tratamento de saúde fora do município, desde que indicados por médicos do Serviço Público Municipal e aprovado pelo Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo 1º - A liberação do material constante do artigo 4º, Inciso I, letra k, somente ocorrerá após a emissão de "Parecer Técnico" pela Secretaria Municipal de Viação e Obras, sobre a situação do imóvel, tipo e qualidade do material necessário aos serviços.

Parágrafo 2º - A liberação de uma forma de ajuda exclui a liberação de outra no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º - Os benefícios de que trata o artigo anterior serão concedidos após:

I- Cadastramento dos interessados na Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social e Cidadania, mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) Carteira de identidade (RG) e CPF/MF;

b) Carteira profissional;

c) Comprovante de residência.

I- Requerimento do benefício, bastando para isto o preenchimento e assinatura do formulário próprio, fornecido pela Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social e Cidadania;

II- A apresentação de certidão de óbito ou guia de sepultamento, no caso de solicitação de ataúde;

III- Prescrição médica, no caso de solicitação de exames ou tratamentos médicos fora do município, medicamentos, óculos, próteses dentárias, aparelhos ortopédicos, desde que autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – O cadastramento do interessado é requisito indispensável para concessão de quaisquer dos benefícios elencados nesta Lei, bem como parecer de Assistentes Sociais vinculados ao Poder Público Municipal.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, remeterá ao Poder Legislativo Municipal, até o dia trinta (30) de cada mês, relação com nomes, endereços e tipos dos benefícios constantes no Art. 4º recebidos pelas pessoas carentes do município no mês anterior, através do Gabinete do Prefeito, e o Secretário do Trabalho, Desenvolvimento Social e Cidadania fará o mesmo, no mesmo prazo, quando os benefícios constantes no Art. 4º forem recebidos através da Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social e Cidadania.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 21 de março de 2001.

PREFEITO

a) **Yves Ribeiro de Albuquerque**